



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002716/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.070 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente ALOYS KREBS VON ERMLAND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, permitindo que o contribuinte apresente os recursos cabíveis e os documentos que embasaram as deduções realizadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

AUTUAÇÃO FUNDADA EM PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Impossível acatar o argumento de que a autuação foi fundada em presunção quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente os motivos das glosas e seus fundamentos legais, bem como cumpriu com todos os requisitos necessários à conformação do lançamento.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE

As despesas com locomoção e transporte não são dedutíveis da base de cálculo, exceto no caso de representante comercial autônomo, por expressa disposição legal.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas do livro-caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº. 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula CARF n.º 4.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Trata-se de processo tributário administrativo decorrente de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de Livro Caixa, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para a sua dedução, referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004 .

Primeiramente, o sujeito passivo recebeu a Notificação de Lançamento n.º. 2005/608430357902111 (e-fls. 35/38), com os seguintes fundamentos:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ R*****45.999,00, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 6.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 4.º e 6.º, inciso II, alínea 'g', da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 75 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

O sujeito passivo afirma ter apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), com documentos e quadro resumo contendo todas as despesas do ano-calendário de 2004. A SRL, os documentos e o despacho **não constam nos autos**. O sujeito passivo cita em sua Impugnação, o seguinte trecho do despacho:

"DEFERIDA PARCIALMENTE.

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando comprovados parcialmente os valores que deram origem a autuação.

A parcela dos valores não comprovados esta discriminada na nova notificação de lançamento em anexo, contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal.

A nova notificação de lançamento n.º 2005/608451016265124 substitui integralmente a notificação acima identificada."

A Notificação de Lançamento n.º. 2005/608451016265124 (e-fls. 40/43), manteve a glosa nos exatos valores, mas com outro fundamento:

Dedução indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ *****45.999,00, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

VALOR GLOSADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. OBSERVAMOS QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU COPIA DO SEU LIVRO-CAIXA, ENTRETANTO, NÃO APRESENTOU AS COPIAS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS REGISTROS NELE EFETUADOS CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO - SAFIS MALHA/PF N. 335/2008.

Enquadramento Legal:

Art. 6.º da Lei n.º 8.134/90; art. 8.º inciso II, alínea 'g', da Lei n.º 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 75 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou Impugnação (e-fls. 2/31) com os seguintes argumentos:

- **Nulidade do lançamento por vício material/formal**: alega o sujeito passivo que o ato do lançamento seria nulo, por não ter observado formalidades legais, uma vez que não há no lançamento dados suficientes para averiguar qual foi o deferimento parcial, uma vez que a Notificação simplesmente repetiu o lançamento anterior;

- Nulidade por cerceamento de defesa: a Notificação apenas repete o lançamento anterior, mantendo o deferimento parcial, mas a capitulação legal não corresponde à verdade material, levando a um vício substancial na motivação do lançamento, infringindo o art. 142 do CTN e levando ao cerceamento de defesa;
- A dedução das despesas no Livro Caixa: protesta por prazo para juntada dos documentos que comprovam as despesas de Livro Caixa e afirma, que eles não foram juntados em razão do volume;
- Defende que a fiscalização não pode glosar valores referentes às despesas do Livro Caixa, pois não há nada expresso na norma que desautorize o Impugnante abater no seu imposto sobre a renda todas as despesas; ademais, que teriam sido comprovados todos os valores e não pode a Administração, presumir arbitrariamente a inexistência ou falsidade dos recibos apresentados;
- Apresenta doutrina e jurisprudência no sentido de que o Fisco deve comprovar os fatos que fundamentam a pretensão do crédito tributário e a boa-fé do sujeito passivo deve ser considerada, pois foram apresentados todos os comprovantes das despesas deduzidas;
- Defende a não utilização dos juros com base na Taxa Selic;
- Argui que a penalidade agravada seria incabível pois, “*não restou identificado o uso de quaisquer artifícios, ardis ou outros meios similares para burlá-los, o que justificaria o evidente intuito de fraude*”.

Foi feito Despacho de Saneamento (e-fls. 55) para determinar que a unidade de origem intimasse novamente o sujeito passivo a apresentar os documentos comprobatórios das despesas escrituradas no Livro-Caixa, em razão de não terem sido juntadas aos autos. A Intimação foi expedida em 17 de maio de 2012 (e-fl. 56), e recebida em 22/05/2012 (e-fls. 57).

Em 31/05/2012, o sujeito passivo apresentou os documentos (e-fls. 59/156).

O processo seguiu para julgamento pela 15ª Turma da DRJ/SP1, que proferiu o Acórdão nº. 16-42.893, na sessão de 15 de janeiro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2004

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE, LOCOMOÇÃO, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

As despesas com transporte, locomoção, combustível e manutenção de veículo próprio não são dedutíveis, com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo quando correrem por conta deste.

LIVRO-CAIXA. FALTA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

Deve-se manter a glosa das despesas escrituradas no livro-caixa quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta os documentos probatórios a elas pertinentes.

LIVRO-CAIXA. ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA.

Nos casos em que a atividade de autônomo é exercida na própria residência do contribuinte, e não se pode provar qual é a parcela das despesas oriundas da atividade profissional exercida, admite-se como dedução a quinta parte dessas despesas, dentre as quais se incluem água, energia elétrica, telefone e provedor de internet.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa disposição legal e não está condicionada à prova de dolo no cometimento da infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O voto esclarece, preliminarmente, que não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, senão, vejamos:

O impugnante recebeu, inicialmente, a notificação de lançamento n.º 2005/608430357902111, de 10/03/2008, conforme consta às fls. 35/38, por meio da qual foi intimado a recolher o imposto no valor de R\$ 11.114,11, acrescido de multa de ofício e de juros de mora. Naquela ocasião, entendeu a fiscalização que o contribuinte havia declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, razão pela qual glosou a totalidade das despesas informadas a título de livro-caixa (R\$ 45.999,00).

Posteriormente, após a análise da SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento), a fiscalização emitiu, em 09/06/2008, a notificação de lançamento n.º 2005/608451016265124 (fls. 40/43), em substituição à anterior, por meio da qual manteve a cobrança do valor de R\$ 11.114,11 de imposto, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Observo que, ao contrário do que afirma o impugnante, o texto dessa notificação de lançamento não é genérico. Nele está claro que houve a glosa do valor de R\$ 45.999,00 de despesas informadas a título de livro-caixa, por falta de comprovação ou de previsão legal. A fiscalização esclarece que “*o contribuinte apresentou cópia do seu livro-caixa; entretanto não apresentou as cópias dos documentos comprobatórios dos registros nele efetuados, conforme solicitado no Termo de Intimação Safis Malha/PF n.º 335/2008*”.

A motivação da autuação, portanto, é clara, não se justificando a reclamação do impugnante de que não tem como se defender plenamente. A motivação também está em consonância com a capitulação legal descrita à fl. 41.

No mérito, foram analisados os valores deduzidos pelo sujeito passivo, constantes no quadro apresentado, e foram mantidas as seguintes glosas:

Das despesas de viagens:

O § 1º, b, do art. 6º da Lei nº 8.134/1990 dispõe que as despesas de locomoção e transporte não são dedutíveis, salvo no caso de representante comercial autônomo.

(...)

Considerando, assim, que o impugnante não é representante comercial autônomo (atividade regulada pela Lei nº 4.886/1965), não tem ele o direito de deduzir as despesas de viagens (combustíveis, pedágios, manutenção de veículo, passagens aéreas, locação de veículos, táxis e hospedagens), cuja glosa, portanto, no valor de R\$ 26.245,54, deve ser mantida.

Das despesas com água, luz, telefone e provedor de internet

Conforme consta na DIRPF 2005 do impugnante (fls. 47/54), ele residia, no ano-calendário 2004, na Rua Pedro Pegoraro, nº 826, Ribeirão Preto-SP, sendo esse o mesmo endereço que consta nas contas de telefone e de energia (como por exemplo, às fls. 80 e 90) cujas despesas foram escrituradas no livro-caixa.

Isso significa que o impugnante exercia suas atividades profissionais em sua própria residência (observe-se ainda que, na conta de energia elétrica à fl. 90, há a informação de que se trata de uso residencial).

Em casos assim, o contribuinte não tem o direito de escriturar no livro-caixa as despesas próprias de sua residência, não relacionadas à atividade profissional. Quando as despesas com a residência se misturam às despesas com a atividade profissional, sem que seja possível discriminar as respectivas parcelas, tem o contribuinte o direito de deduzir apenas a quinta parte do valor pago, nos termos do Parecer Normativo CST nº 60/1978, em cujas disposições se baseia a resposta à pergunta nº 393 da publicação IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2005 – ANO-CALENDÁRIO 2004 – PERGUNTAS E RESPOSTAS (...)

Por conseguinte, deve-se reconhecer ao impugnante o direito de dedução da quinta parte das despesas comprovadas com água, luz, telefone e provedor de internet, devendo-se manter a glosa da diferença.

(...)

Das demais despesas

No que se refere às demais despesas, quais sejam, com materiais de informática, materiais de papelaria e livros técnicos, materiais técnicos, serviços de correios e cópias, que totalizam R\$ 8.599,17, permanecem elas não comprovadas.

Esclareço que nenhum comprovante de pagamento foi apresentado em relação à quase totalidade dessas despesas.

Os poucos comprovantes apresentados não identificam o cliente. Enquadram-se nessa situação dois comprovantes de pagamento aos correios, nos valores de R\$ 7,50 e R\$ 18,60, juntados respectivamente às fls. 85 e 141. Mencionem-se também os dois recibos da fl. 140 emitidos por Millenium Copiadora e Encadernadora, nos valores de R\$ 18,50 e R\$ 18,20, que, além de não identificarem o cliente, também não discriminam o tipo de serviço prestado. Situação semelhante é a do outro recibo da fl. 140, no valor de R\$ 25,00, da Copiadora e Encadernadora Laguna, que foi emitido em favor de uma pessoa jurídica, e não do impugnante, além de também não identificar o serviço prestado.

O sujeito passivo foi intimado do resultado de julgamento em 23/01/2013, conforme AR juntado aos autos (e-fl. 174). O Recurso Voluntário (e-fls. 176/206) foi apresentado em 20/02/2013, praticamente reiterando os argumentos apresentados na Impugnação, senão vejamos:

- Preliminarmente, alega que os documentos que comprovam que o Recorrente é representante comercial foram juntados em três oportunidades, durante a fiscalização, na Solicitação de Retificação de Lançamentos e na Impugnação, de modo que a decisão proferida não poderia glosar deduções pertinentes a essa categoria profissional;
- Apresenta documento do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, e cópia de instrumento particular de prestação de serviços técnicos e representação comercial, formalizado com a empresa RR Rações e Biotecnologia Ltda., visando a venda de rações, embriões bovinos e demais produtos;
- Da nulidade do Lançamento por vício material/formal;
- Da nulidade por cerceamento de defesa;
- Defende que a fiscalização não pode glosar valores referentes às despesas do Livro Caixa, pois não há nada expresso na norma que desautorize o Impugnante abater no seu imposto sobre a renda todas as despesas; ademais, que teriam sido comprovados todos os valores e não pode a Administração, presumir arbitrariamente a inexistência ou falsidade dos recibos apresentados;
- Apresenta doutrina e jurisprudência no sentido de que o Fisco deve comprovar os fatos que fundamentam a pretensão do crédito tributário e a boa-fé do sujeito passivo deve ser considerada, pois foram apresentados todos os comprovantes das despesas deduzidas;
- Defende a não utilização dos juros com base na Taxa Selic;
- Argui que a penalidade agravada seria incabível.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2. Da preliminar de nulidade por vício formal e por cerceamento do direito de defesa

Argumenta o sujeito passivo que o lançamento seria nulo por falta de motivação, pois não seria possível identificar a diferença entre a primeira e a segunda Notificações de Lançamento, nem o que teria sido considerado em cada uma delas, sendo que ambas seriam idênticas no valor lançado.

Alega ainda, que a Notificação de Lançamento impugnada seria nula por cerceamento do direito de defesa do Recorrente, visto que a capitulação legal não coincidiria à verdade material, uma vez que teriam sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas escrituradas no Livro-Caixa.

O Recurso apresentado repete os argumentos trazidos em sede de impugnação que já foram devidamente analisados e com os quais concordo e me utilizo como fundamentos e razão de decidir, conforme faculta o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

O Acórdão de piso analisou tais argumentos e demonstrou não haver identidade entre as duas Notificações de Lançamento emitidas, bem como para demonstrar que a Notificação de Lançamento continha todos os elementos necessários para possibilitar a defesa do recorrente. Vale destacar trecho do voto:

O impugnante recebeu, inicialmente, a notificação de lançamento n.º 2005/608430357902111, de 10/03/2008, conforme consta às fls. 35/38, por meio da qual foi intimado a recolher o imposto no valor de R\$ 11.114,11, acrescido de multa de ofício e de juros de mora. Naquela ocasião, entendeu a fiscalização que o contribuinte havia declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, razão pela qual glosou a totalidade das despesas informadas a título de livro-caixa (R\$ 45.999,00).

Posteriormente, após a análise da SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento), a fiscalização emitiu, em 09/06/2008, a notificação de lançamento n.º 2005/608451016265124 (fls. 40/43), em substituição à anterior, por meio da qual manteve a cobrança do valor de R\$ 11.114,11 de imposto, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Observo que, ao contrário do que afirma o impugnante, o texto dessa notificação de lançamento não é genérico. Nele está claro que houve a glosa do valor de R\$ 45.999,00 de despesas informadas a título de livro-caixa, por falta de comprovação ou de previsão legal. A fiscalização esclarece que “*o contribuinte apresentou cópia do seu livro-caixa; entretanto não apresentou as cópias dos documentos comprobatórios dos registros nele efetuados, conforme solicitado no Termo de Intimação Safis Malha/PF n.º 335/2008*”.

A motivação da autuação, portanto, é clara, não se justificando a reclamação do impugnante de que não tem como se defender plenamente. A motivação também está em consonância com a capitulação legal descrita à fl. 41.

Da mesma forma, o fato de a nova notificação de lançamento manter os mesmos valores da notificação anterior não é causa de nulidade. O deferimento parcial da SRL significou apenas que o contribuinte comprovou que os rendimentos declarados não eram provenientes integralmente de pessoa jurídica com vínculo empregatício. Isso não significa, no entanto, que, diante da falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, a fiscalização não pudesse emitir nova notificação de lançamento.

É preciso lembrar que a SRL não se confunde com a impugnação. Nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, somente a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. A finalidade da SRL é propiciar a oportunidade ao contribuinte de esclarecer os fatos antes do início do litígio, que, assim, pode ser evitado. Todavia, enquanto não iniciada a fase litigiosa do processo, nada impede que a fiscalização cancele a notificação de lançamento ou a substitua por outra, como, aliás, é usual ocorrer nos procedimentos de revisão das declarações de ajuste anual, à vista de novos elementos levados ao conhecimento da fiscalização por ocasião da entrega da SRL.

A autoridade fiscal tem competência para constituir o crédito tributário se tiver acesso a todos os dados necessários para identificar a ocorrência do fato jurídico tributário, interpretar a legislação de regência, calcular o montante devido e informar ao sujeito passivo acerca da existência da obrigação tributária e de seus termos. E foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Uma vez notificado sobre o lançamento, foi assegurado ao sujeito passivo o direito à apresentação da respectiva impugnação (art. 145, I do Código Tributário Nacional – CTN e art. 14 do Decreto 70.235/1972), e o sujeito passivo não apresentou os documentos comprobatórios da escrituração do Livro-Caixa num primeiro momento, tendo pugnado pela apresentação posterior em razão do volume de documentos.

Em Despacho de Saneamento, foi determinado o retorno dos autos e a realização de uma nova intimação para o sujeito passivo apresentar todos os documentos comprobatórios da escrituração do seu Livro-Caixa.

Após a Impugnação, que analisou os documentos comprobatórios apresentados, foi recalculado o débito. Posteriormente, foi garantido o direito do sujeito passivo ao Recurso Voluntário com todos os argumentos tidos por relevantes para o controle de validade da constituição do crédito tributário, de modo que, não houve violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por vício formal e por cerceamento do direito de defesa.

Uma vez superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

3. Sobre a atividade de Representante Comercial Autônomo

O Recorrente alega que teria comprovado a sua atividade de representante comercial autônomo que permitiria a dedução das despesas de viagens (combustíveis, pedágios, manutenção de veículo, passagens aéreas, locação de veículos, táxis e hospedagens).

Na Impugnação, o sujeito passivo não afirmou ser representante comercial autônomo, sendo que a única informação sobre a sua atividade profissional está na procuração, que contém a qualificação de zootecnista.

Na Declaração de Imposto de Renda constante dos autos (e-fls. 47/54) o sujeito passivo declarou como natureza da ocupação: 12 – proprietário/empresa, ou firma individual ou empregador-titular, sendo que a ocupação principal a indicação do código 228 – Veterinário, patologista, e zootecnista.

Com o Recurso Voluntário foram apresentados 2 (dois) documentos:

- 1) Certificação emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (e-fl. 203) para a empresa **Tech Farm Consultoria Técnica Financeira e Representações Comerciais Ltda., registrada sob o n.º. 38.860** como **representante comercial pessoa jurídica**, em 05/05/1987, tendo como **representante legal Aloys Krebs Von Ermland;**
- 2) Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e de Representações Comerciais com a empresa RR Rações e Biotecnologia Ltda. (e-fls. 204/205), para representação comercial visando a venda de rações, embriões bovinos e demais produtos, datado de 27 de novembro de 2003, por prazo indeterminado. O contrato foi formalizado pelo Recorrente, com a qualificação **como zootecnista e representante comercial. Porém, o número de registro citado é o da empresa Tech Farm Consultoria Técnica Financeira e Representações Comerciais Ltda., registrada no CORCESP sob o n.º. 38.860.**

Em consulta ao site do CORE-SP Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (<https://www.core-sp.org.br/consulta-de-situacao>), com o CPF do Recorrente, não foi identificado registro.

Portanto, não há nos autos comprovação de que o Recorrente atuava como **representante comercial autônomo pessoa física**, tendo sido comprovado nos autos que o Recorrente é representante legal de uma empresa **Tech Farm Consultoria Técnica Financeira e Representações Comerciais Ltda.**, esta sim, registrada sob o n.º. **38.860**, como **representante comercial pessoa jurídica**, desde 05/05/1987.

A atividade da empresa não pode se confundir com a atividade da pessoa física, sendo que, para fins de dedução das despesas do IRPF da pessoa física, o Recorrente deveria comprovar seu registro como representante comercial e não o registro da empresa, da qual é representante legal.

4. Das Despesas de viagens

Para serem dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, as despesas com locomoção e transporte **dos representantes comerciais autônomos**, devem ser

escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação hábil e idônea. Nos termos do §1º, do art. 6º da Lei nº. 8.134/1990, *verbis*:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II os emolumentos pagos a terceiros;

III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Como o Recorrente não comprovou seu registro como representante comercial pessoa física, e sim o registro da empresa Tech Farm Consultoria Técnica Financeira e Representações Comerciais Ltda., e como a sua atividade principal indicada na DIRPF é de veterinário, patologista e zootecnista, deve ser mantida a glosa realizada das despesas no valor de R\$ 26.245,54.

5. Das demais despesas escrituradas no Livro-Caixa

Conforme destacado no Acórdão de piso, “o contribuinte não tem direito de escriturar no Livro-Caixa as despesas próprias de sua residência, não relacionadas á atividade profissional”. Nos termos do Parecer Normativo CST nº. 60/1978 e na resposta nº. 393 da publicação PERGUNTAS E RESPOSTAS – Imposto de Renda da Pessoa Física 2005 – ano-

calendário 2004: “*Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte*”. Portanto, foi recalculada a glosa para acolher a quinta parte das deduções comprovadas com despesas de energia elétrica, telefone e internet. Também foi mantida a glosa das despesas sem comprovantes.

O acórdão de piso manteve as glosas relativas a despesas com materiais de informática, materiais de papelaria e livros técnicos, matérias técnicas e serviços e correios.

O Recorrente não trouxe novos argumentos em seu Recurso Voluntário sobre as referidas glosas, de modo que as mantenho, conforme justificativas do Acórdão de piso.

6. Da Aplicabilidade da Taxa Selic como Juros de Mora

A Recorrente alega que o uso da Taxa Selic como taxa de juros estaria em desconformidade com o art. 161 do CTN e seria improcedente. A taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do antigo CPC de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)”. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009)

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

7. Da Multa de Ofício

Por fim, alega o Recorrente que a penalidade aplicada, de 75% sobre o valor devido a título de imposto suplementar deveria ser cancelada porque as irregularidades praticadas não podem ser consideradas fraudulentas. Tal argumento apenas repete o que foi trazido na Impugnação, de modo que vale a leitura do Acórdão de piso, com o qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do artigo 57, §3º do RICARF:

Conforme se verifica na notificação de lançamento, a fiscalização aplicou a multa de 75%, prevista no art. 44, I, acima transcrito, a qual não está condicionada à comprovação do dolo. Pelo contrário, nos casos em que há dolo, ocorre a qualificação da multa, que passa a ser de 150%, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Não se trata igualmente, ao contrário do que afirma a defesa, de multa agravada, a qual está prevista no § 2º do mesmo artigo e tem o percentual de 112,5% ou 225%, conforme o agravamento ocorra sobre a multa simples ou sobre a multa qualificada, respectivamente.

Por conseguinte, deve-se manter a multa aplicada.

A referida multa está prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Sendo assim, a aplicação a multa não é uma faculdade do agente fiscalizador, é obrigação da imputação de penalidade quando o contribuinte deixa de informar, recolher ou deduzir valores corretos em sua Declaração de Imposto de Renda.

8. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa